



PORTARIA Nº 193/2016 - DG/PC/MA

Regulamenta a utilização do SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias no âmbito da Polícia Civil do Estado do Maranhão.

O Delegado Geral de Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 8º da Lei Estadual nº. 8.508/06 e,

Considerando a necessidade de normatizar a operacionalização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, com vistas a cumprir o protocolo previamente acordado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão e o fornecedor do sistema, o Ministério Público Federal - MPF;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas gerais de utilização da mencionada ferramenta tecnológica, em face da preservação do sigilo de dados que são objeto de análise e processamento por parte do sistema;

Considerando a necessidade de fomentar o uso do formato dos dados de afastamento de sigilo bancário, estabelecido pelo Banco Central na Carta Circular nº 3454, de 14 de junho de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. O SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, que tem por finalidade receber, processar, transmitir, sistematizar e consolidar, de forma segura e automática, dados e informações originárias de quebra de sigilo bancário, contribuindo para a eficiência e efetividade das investigações policiais, será gerenciado pelo Centro de Inteligência da Polícia Civil - CIPC, por intermédio do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD).

Art. 2º. O LAB-LD, inserido na estrutura organizacional do Centro de Inteligência da Polícia Civil - CIPC, será responsável pela análise das informações decorrentes da quebra de sigilo bancário, fiscal ou financeiro e pela confecção dos respectivos relatórios técnicos, conforme a complexidade da investigação e após análise criteriosa por parte do seu coordenador.

Art. 3º. A estrutura do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) deverá ser utilizada sempre que se vislumbrar que o resultado da quebra de sigilo bancário, de sigilo fiscal ou financeiro do investigado, venha a resultar em volume expressivo de dados que não possam de outra forma ser analisados;

Art. 4º. Além do volume expressivo de dados, a utilização da estrutura do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) está condicionada às seguintes admissibilidades:

I. Que se trate de investigação que envolva a atuação de organização criminosa complexa, na prática de crime de lavagem de dinheiro e/ou corrupção;

II. Que se trate de investigação, pelas próprias características, entendida como portadora de elevado grau de complexidade, na qual a análise dos dados bancários, fiscais e financeiros se revele imprescindível para a elucidação da autoria e comprovação da materialidade delitiva;

Art. 5º. Qualquer unidade policial interessada poderá acionar o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), sempre através do seu coordenador, por meio de comunicação interna ou encaminhamento de mensagem eletrônica institucional, sempre subscrita pela autoridade policial, ao endereço eletrônico do LAB-LD (labld@ssp.ma.gov.br), solicitando agendamento de data para abertura de Caso, observando-se o disposto nos artigos 4º e 5º .

§1º. O acionamento do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) deve ser realizado em momento anterior à apresentação em Juízo da representação pelo afastamento do sigilo pretendido, a fim de que se obtenha o número de controle do SIMBA e acesso à metodologia operacional para atendimento pelas Instituições Financeiras e pelo Banco Central, requisitos indispensáveis para o recebimento dos dados através do Sistema.

§2º. A análise técnica do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e a produção do "Relatório Técnico" são atividades necessárias à geração dos arquivos através do SIMBA e devem ser objeto de solicitação expressa da autoridade policial que deseje a realização de tais atividades.

§3º O Centro de Inteligência da Polícia Civil - CIPC, através do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), prestará apoio quanto ao modelo de representação judicial e demais orientações sobre a utilização do SIMBA.

Art. 6º. Para abertura do caso no Sistema SIMBA, a autoridade policial deverá providenciar os seguintes dados:

I. Nome dos investigados, pessoa física e/ou jurídica;

II. CPF e/ou CNPJ dos investigados;

III. Período em que se deseja o afastamento de sigilo bancário, para todos os investigados, ou individualizado - data de início e de término no formato DD/MM/AAAA;

IV. Número de Inquérito Policial, Processo ou Procedimento, Unidade solicitante e nome da autoridade, presidente do feito, constando telefones para contato e e-mail institucional;

V. Breve resumo dos fatos investigados.

Art. 7º. Para cada representação ao juízo, o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) deverá efetuar registro no SIMBA, gerando o "Código Identificador do Caso" e o "Anexo Técnico" à representação, no padrão SIMBA.

Parágrafo Único. Quando houver necessidade de nova representação judicial referente ao mesmo Inquérito Policial, Processo ou Procedimento, deverá ser utilizado um novo "Código Identificador do Caso", contudo, enfatizando-se o nome da "Operação" e/ou o número do Inquérito Policial, Processo ou Procedimento.

Art. 8º. A representação deverá conter o "Código Identificador do Caso" gerado no módulo SIMBA do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e a solicitação para que o código seja citado na decisão judicial, a fim de ser utilizado como referência pelas instituições financeiras na identificação e individualização do "Caso", bem como na validação e

remessa dos dados ao Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), via rede mundial de computadores.

Art.9. Na representação, a autoridade policial deve solicitar que os extratos fornecidos pelas instituições financeiras obedeçam ao leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta Circular nº 3454, de 14 de junho de 2010, e que a decisão judicial pelo afastamento de sigilo bancário seja encaminhada ao Banco Central do Brasil - BCB, para que este consulte o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, informe o resultado à autoridade solicitante e comunique o teor da decisão judicial às entidades financeiras identificadas.

Art. 10. A representação pelo afastamento judicial do sigilo bancário deve conter o número de controle do SIMBA e expressar a necessidade de utilização dos módulos "VALIDADOR BANCARIO SIMBA" e "TRANSMISSOR BANCARIO SIMBA".

Art. 11. Os dados bancários encaminhados pelas instituições financeiras serão recebidos de forma automática, por meio do módulo "RECEPTOR SIMBA", cuja base de dados estará centralizada no LAB-LD.

§1º. A cada lote de arquivos recebido, o sistema enviará uma mensagem eletrônica ao Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), informando dados do recebimento e da instituição remetente, que será encaminhada à autoridade solicitante.

§2º. Os arquivos transmitidos pelas instituições financeiras passarão pelo período de análise de integridade e consistência (quarentena), oportunidade em que o analista designado deverá adotar os procedimentos descritos no art. 13 e seus incisos.

Art.12. Durante o período de análise prévia, o analista designado deverá efetuar o acompanhamento e a conferência dos arquivos remetidos pelas instituições financeiras, devendo verificar:

I - a lisura da autenticação eletrônica de cada arquivo, a fim de garantir a integridade da cadeia de custódia;

II - o cumprimento das formalidades estabelecidas pela Carta Circular nº 3.454/2010 - BACEN;

III - a integridade e a completude dos dados.

§1º. Ocorrendo inconsistência na autenticação eletrônica ou no leiaute dos arquivos (remetidos em desacordo com a Carta Circular no. 3.454/2010 e/ou com a decisão judicial), a instituição financeira deverá ser comunicada e instada pelo analista designado a fornecer um novo arquivo completo.

§2º. Havendo descumprimento da decisão judicial pela instituição financeira, o responsável pela recepção e análise dos dados deverá comunicar o fato à autoridade policial responsável pelo "Caso", para adoção das medidas cabíveis.

Art.13. Após o período de análise prévia, os arquivos considerados íntegros serão transferidos para a base de produção do SIMBA, tornando-se disponíveis para emissão de relatórios estatísticos, bem como para realização da análise.

Art. 14. O acesso ao SIMBA estará inicialmente disponível exclusivamente para membros do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD).

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Delegado Geral de Polícia Civil, ouvido o Chefe do CIPC e Coordenador do LAB-LD/CIPC.

Art. 16. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.

LAWRENCE MELO PEREIRA
Delegado Geral

Publicado do Diário Oficial do Estado de 11/04/2016, Poder Executivo, p. 55/56.